



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001983/98-48
Recurso nº : 136.764
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1993 a 1997
Embargante : CASA FAZENDA LTDA
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.229

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciado ter o acórdão se omitido quanto a matéria sobre a qual deveria a Câmara se pronunciar, acolhem-se os embargos para suprir a omissão.

IRPJ – IRRF – CSL – DECADÊNCIA – §4º, ART. 150 DO CTN. No caso de tributos com lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo § 4º do art. 150 do CTN, mesmo quando o contribuinte não tenha realizado o pagamento de qualquer quantia a título do tributo. Uma tal condição não está contida, sequer implicitamente, no referido comando legal, que tem por objeto determinar um prazo para um atuar da Administração Pública, qual seja, a de verificar se o contribuinte obedeceu ou não à lei e não o específico ato de homologar. Assim, para os fatos ocorrido em período superior a cinco anos até a realização do lançamento, opera-se a decadência.

IRPJ – IRRF – CSL – APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO DOS LIVROS FISCAIS E COMERCIAIS – NULIDADE INEXISTENTE. Não é nulo o Lançamento de Ofício, que implicou no arbitramento do lucro, quando a contribuinte procura apresentar os livros fiscais e comerciais após a sua realização, pois que não há arbitramento condicional, conforme iterativa jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes.

IRPJ – IRRF – CSL – NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E COMERCIAIS EXIGIDOS EM LEI - ARBITRAMENTO – VALIDADE. Se, mesmo após devidamente intimado, a contribuinte não apresenta, antes do lançamento, os livros fiscais e comerciais exigidos pela legislação, o Lançamento de Ofício por arbitramento é perfeitamente válido.

IRPJ – IRRF – CSL – ARBITRAMENTO – AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL ATRAVÉS DE PORTARIA – INVALIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Em um Estado de Direito, que tem por um de seus pilares o princípio da legalidade, não se pode admitir, em qualquer hipótese, a instituição ou aumento de tributo por instrumento normativo que não seja lei em sentido formal e material. Neste sentido, a Portaria nº 524/93 é inválida, conforme, inclusive,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

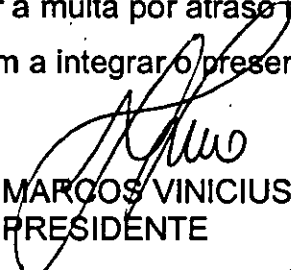
Processo nº : 10735.001983/98-48
Acórdão nº : 107-09.229

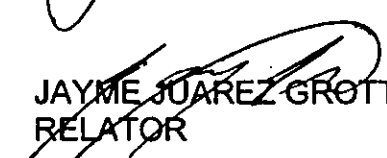
orientação jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais. No caso em análise, deve ser excluído o agravamento imposto para o período de 1993 e 1994.

MULTA DE MORA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos incide sobre o valor do imposto de renda declarado, não cabendo sua aplicação sobre a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1976.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por CASA FAZENDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar omissão no Acórdão 107-07.503, de 29 de janeiro de 2004, e RE-RATIFICAR a decisão para REJEITAR a preliminar de nulidade, ACOLHER a decadência para fatos geradores até agosto de 1993, inclusive, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o agravamento realizado com base na Portaria MF 524/93 e excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DO SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001983/98-48
Acórdão nº : 107-09.229

Recurso nº : 136.764
Embargante : CASA FAZENDA LTDA

RELATÓRIO

Em apreciação embargos de declaração interpostos pela contribuinte (fl. 703) contra o Acórdão nº 107-07.503, de 29 de janeiro de 2004 (fls. 679/692).

No referido Acórdão, julgando o recurso voluntário de fls. 660/669, esta Câmara decidiu rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até agosto de 19993, inclusive, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o agravamento realizado com base na Portaria MF nº 524-93, nos termos do relatório e voto do relator.

O embargante alega omissão, por não terem sido analisadas suas razões de defesa contra a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001983/98-48
Acórdão nº : 107-09.229

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

Embora não conste nos autos a data de ciência do Acórdão, vê-se, à fl. 697, encaminhamento do processo para ciência da interessada, em data de 19/11/2004. A petição foi protocolada nessa mesma data (fl. 703). Logo, há que se tomar os embargos como tempestivos.

A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos consta do lançamento de IRPJ (fls. 486 e 455), foi contestada na peça de impugnação (fl. 525) e analisada no julgamento de primeira instância (fls. 623/624). No Acórdão embargado, embora conste no relatório a manifestação de inconformidade da recorrente quanto à referida multa (fl. 685), o voto condutor silenciou a respeito.

Entendo, assim, ter havido omissão sobre ponto que a Câmara deveria ter se pronunciado, pelo que acolho os embargos e passo ao exame da matéria.

A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos foi aplicada com fundamento no art. 88, I, da Lei nº 8.981, de 1995.

Nos termos do referido dispositivo, a multa é devida à razão de 1% ao mês de atraso, incidindo sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago. Ou seja, a penalidade incide sobre o valor do imposto devido na declaração de rendimentos apresentada fora do prazo legal, tenha o contribuinte recolhido ou não o tributo devido. *e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001983/98-48
Acórdão nº : 107-09.229

Portanto, a referida multa, mesmo que lançada de ofício, só pode ser calculada sobre o imposto declarado pelo contribuinte. Para a falta de recolhimento do imposto apurado em procedimento fiscal, a legislação prevê a multa de lançamento de ofício, conforme art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a qual, inclusive, foi aplicada no caso dos autos, no percentual de 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1976).

A jurisprudência tem sido pacífica nesse mesmo sentido, de que não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos simultaneamente com a aplicação da multa de lançamento de ofício, como é exemplo a seguinte ementa:

MULTA DE MORA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A penalidade prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, incide quando ocorrer atraso na entrega de declaração de rendimentos, e aplica-se sobre o valor do imposto declarado. Porém, sobre o valor do imposto lançado de ofício, cabe tão somente a multa específica para o lançamento de ofício. As duas penalidades não se aplicam sobre a mesma base de cálculo. (Acórdão nº 107-07.883).

Dessa forma, entendo ser indevida a exigência da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos aqui tratada.

Posto isto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar omissão no Acórdão 107-07503, de 29 de janeiro de 2004, e RE-RATIFICAR a decisão para REJEITAR a preliminar de nulidade, ACOLHER a decadência para fatos geradores até agosto de 1993, inclusive, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir de tributação o agravamento realizado com base na Portaria MF 524/93 e excluir a multa por atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001983/98-48
Acórdão nº : 107-09.229

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTO